



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390978-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes UNIQUE ELECTRIC COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICA LTDA e ELIANE LUANDA CARDOSO PEREIRA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.629

Comarca: São Paulo — Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargados: Unique Eletric Comércio Varejista de Materiais Elétricos e Eletrônica Ltda e outro

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do embargante. Alegação de omissão quanto à limitação de 30 dias para bloqueio de conta bancária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão que justifique a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão esclareceu que a ordem de bloqueio vigora por 30 dias, conforme Comunicado CG nº 2.889/2021, não havendo omissão.

4. A jurisprudência do STJ não admite embargos de declaração com efeitos modificativos na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. Ausência de vícios no acórdão recorrido.

Legislação Citada: CPC, arts. 1.012, §§ 3º e 4º, 1.022, 1.026, §§ 2º e 3º

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 23/33 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Aponta o embargante, a existência de vícios no v. Acórdão.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta o embargante que o v. Acórdão é omissivo, vez que não esclareceu acerca da limitação de 30 dias das diligências reiteradas de tentativa de bloqueio da conta bancária.

Afirma que se a medida não for reiterada após o término do prazo de 30 dias será inócua.

Entretanto, não há como amparar seus argumentos.

O v. Aresto bem esclareceu acerca da periodicidade que a ordem reiterada de bloqueio vigora pelo prazo temporal de 30 dias, em conformidade com o Comunicado CG nº 2.889/2021 (fls. 28/29):

"Nesta senda, averbe-se que o Conselho Nacional de Justiça, para fins de aumentar a efetividade das demandas judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, agregou ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJud) a repetição programada e automatizada de ordens de bloqueio, conhecida por "teimosinha", por até 30 dias contínuos, a fim de alcançar eventuais depósitos que ingressem na conta em nome do executado, até atingir a totalidade da dívida. Tal ferramenta já se encontra em funcionamento nesta Corte de Justiça desde 2021, nos termos do Comunicado CG nº 2889/2021. Confira-se: "COMUNICADO CG Nº 2889/2021 A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes das Unidades, Assistentes Judiciários e demais Servidores que: 1) Conforme informado no Comunicado CG nº 880/2020, o CNJ implementou o novo sistema Sisbajud, em

substituição ao Bacenjud, para a expedição de ordens e bloqueio de valores. 2) Posteriormente, entrou em funcionamento a ferramenta denominada Teimosinha cujo objetivo é permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento. 3) A ferramenta encontra-se em funcionamento e pode ser utilizada pelas Unidades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4) O sistema leva em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado. 5) Durante os 30 dias da ordem judicial, as contas ficarão bloqueadas para evitar retiradas. 6) A cada bloqueio positivo realizado será transmitida uma resposta ao usuário. 7) Caso a ordem inicial não atinja o bloqueio integral dos valores, o sistema efetuará novas ordens automáticas, até alcançar a totalidade do montante ou até chegar ao fim do prazo (máximo de 30 dias). 8) É possível interromper o funcionamento da Teimosinha antes de findo o prazo de 30 dias, utilizando-se o menu "Teimosinha", depois consultando pelo processo ou protocolo e em seguida clicar em ações > detalhar, no canto superior esquerdo estará o botão de "Interromper Reiteração". 9) Ao optar pela utilização da Teimosinha, o valor devido será único, independentemente da quantidade de bloqueios realizados durante o período de 30 (trinta) dias." (g.n.)."

E o dispositivo do v. Acórdão, em consonância ao CG nº 2.889/2021 fez constar claramente a possibilidade do bloqueio de valores pelo Sisbajud pelo período de trinta dias (fls. 33):

"Portanto, deve ser realizado o bloqueio pretendido, porém, a limitação se mostra necessária. Assim, deve ser provido em parte o recurso para a realização do bloqueio de valores pelo Sisbajud mediante uso da ferramenta "teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias".

Logo, por simples leitura do mencionado comunicado geral e do teor do v. Aresto, resta claro que as diligências deverão ocorrer num período limitado de trinta dias, não se tratando de reiteração "ad aeternum", cabendo ao embargante providenciar os requerimentos nas ocasiões oportunas.

Destarte, ficam ratificadas as razões de decidir.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual

omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despropositada a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se o embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada a declarar-se portanto.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator